

AO MUNICÍPIO DE PROGRESSO/RS

A/C Pregoeiro(a) e Comissão de Licitações

Pregão Eletrônico nº 015/2026

GUSTAVO L SCHMITT CIA LTDA “UNIÃO ASSISTENCIAL”, inscrita no CNPJ sob o nº 06.006.346/0001-83, estabelecida na Cidade de Lajeado/RS, na Rua Bento Gonçalves, nº 1347, salas 03, 04, 05, 06 e 07, CEP 95900-026, vem por meio desta apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 015/2026**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21 e do item 21.1. do Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. A sessão pública do certame está designada para **29/05/2026**. Nos termos do item **21.1. do Edital**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo o pedido ser protocolado **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

21.2. A impugnação e/ou pedido de esclarecimento deverão ser feitos exclusivamente por forma eletrônica no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

1.2. Posto isso, tem-se que os 3 dias úteis anteriores findam-se em **26/05/2026**. Assim, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. SÍNTESE DO PREGÃO

2.1. O Município de Progresso/RS publicou o edital de **Pregão Eletrônico nº 015/2026**, Processo Administrativo nº 327/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de plantão de ambulância, com veículo, condutor e Técnico(a) de Enfermagem, para atender à

população do município de Progresso/RS, pelo período de **06 meses**, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, conforme dispõe o art. 107 da Lei 14.133/2021.

2.2. O edital prevê a disponibilização de ambulância de suporte básico tipo B, em regime de plantão, para realização de atendimentos pré-hospitalares, transporte inter-hospitalar e remoção de pacientes, inclusive para diversos municípios de referência do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde.

2.3. Embora o instrumento convocatório contemple algumas exigências relacionadas à estrutura operacional e à composição mínima da equipe assistencial, verifica-se a existência de relevantes inconsistências técnicas e omissões nos requisitos de habilitação previstos no certame.

2.4. Dentre elas, destaca-se a ausência de exigência de comprovação de regularidade sanitária das ambulâncias, insuficiência da comprovação de responsabilidade técnica perante os conselhos profissionais competentes, bem como a autorização para utilização de ambulâncias com até 10 (dez) anos de fabricação, circunstância tecnicamente incompatível com os parâmetros de segurança, continuidade e eficiência exigidos para o objeto licitado.

2.5. Além disso, embora o edital mencione responsáveis técnicos perante CRM, COREN e CRF, não exige efetiva comprovação formal de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos profissionais como requisito de habilitação.

2.6. As inconsistências apontadas comprometem a adequada verificação da capacidade técnica, operacional e sanitária das futuras contratadas, fragilizando a segurança da contratação e a regularidade da futura execução contratual, razão pela qual se apresenta a presente impugnação ao edital.

3. DA INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E SANITÁRIA: GRAVES OMISSÕES EDITALÍCIAS

3.1. Como se depreende da análise do instrumento convocatório, o objeto licitado envolve a prestação de serviços essenciais de atendimento pré-hospitalar e remoção de pacientes em regime de plantão, inclusive mediante deslocamentos intermunicipais para hospitais de

referência, exigindo estrutura operacional minimamente compatível com a natureza sensível da atividade desempenhada. Todavia, **os requisitos de habilitação técnica e regularidade previstos no Edital revelam-se insuficientes para assegurar que as futuras contratadas possuam efetiva capacidade técnica, sanitária e operacional para execução segura e contínua do serviço público pretendido.**

3.2. O edital apresenta manifesta inconsistência técnica em seus requisitos de habilitação, impondo exigências formais relacionadas a conselhos profissionais, ao mesmo tempo em que deixa de exigir documentos efetivamente indispensáveis à comprovação da regularidade operacional e sanitária das ambulâncias que executarão o serviço licitado.

3.3. Embora o instrumento convocatório exija registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, não há qualquer exigência expressa de Certificado de Responsabilidade Técnica perante o CREMERS, tampouco exigência de responsabilidade técnica formal perante o COREN-RS, mesmo tratando-se de serviço de atendimento pré-hospitalar executado com equipe de enfermagem e transporte de pacientes.

3.4. Nos termos do **art. 67, incisos IV e V, da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração Pública tem o dever de exigir a documentação que comprove o atendimento aos requisitos previstos em leis especiais e entidades profissionais competentes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

[...]

3.5. A ausência de exigência de responsabilidade técnica formal compromete a segurança jurídica e operacional da contratação, pois impede que a Administração identifique quem responderá tecnicamente pela operação das ambulâncias, pela supervisão dos protocolos assistenciais e pelo cumprimento das normas sanitárias aplicáveis. Não há previsão de

responsável técnico indicado perante CREMERS ou COREN-RS, nem comprovação de vínculo formal de profissional responsável pela execução técnica do serviço.

3.6. Dessa forma, o edital afronta os princípios da eficiência, da razoabilidade, da motivação e do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021, **uma vez que deixa de estabelecer critérios técnicos mínimos indispensáveis à adequada execução de serviço essencial de atendimento pré-hospitalar e remoção de pacientes.** A omissão compromete a seleção da proposta mais apta ao atendimento do interesse público e expõe a Administração e os usuários do serviço a riscos operacionais e sanitários incompatíveis com a natureza do objeto licitado.

4. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA/ALVARÁ SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS

4.1. Outra grave omissão do instrumento convocatório consiste na **ausência de exigência de licença ou alvará sanitário das ambulâncias** que serão utilizadas na execução dos serviços.

4.2. Trata-se de **exigência indispensável diante da natureza da atividade licitada**, uma vez que as ambulâncias utilizadas para atendimento pré-hospitalar e transporte de pacientes constituem unidades móveis de assistência à saúde, submetidas à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária competentes e às normas sanitárias aplicáveis aos serviços de saúde.

4.3. No presente caso, o próprio edital prevê a utilização de ambulâncias de suporte básico tipo B, equipadas com os dispositivos e equipamentos obrigatórios previstos na Portaria MS nº 2.048/2002 para ambulâncias desse tipo.

3.2 - Ambulância de Suporte Básico (Tipo B):

Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca articulada e com rodas; suporte para soro; instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização e régua com dupla saída; oxigênio com régua tripla (a- alimentação do respirador; b- fluxômetro e umidificador de oxigênio e c - aspirador tipo Venturi); manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação; cilindro de oxigênio portátil com válvula; maleta de urgência contendo: estetoscópio adulto e infantil, ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas orofaríngeas de tamanhos variados, luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, esparadrapo, esfigmomanômetro adulto/infantil, ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, protetores para queimados ou eviscerados, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos; maleta de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico para placenta, cobertor, compressas cirúrgicas e gazes estéreis, braceletes de identificação; suporte para soro; prancha curta e longa para imobilização de coluna; talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais; colete imobilizador dorsal; frascos de soro fisiológico e ringer lactato; bandagens triangulares; cobertores; coletes refletivos para a tripulação; lanterna de mão; óculos, máscaras e aventais de proteção e maletas com medicações a serem definidas em protocolos, pelos serviços. As ambulâncias de suporte básico que realizam também ações de salvamento deverão conter o material mínimo para salvamento terrestre, aquático e em alturas, maleta de ferramentas e extintor de pó químico seco de 0,8 Kg, fitas e cones sinalizadores para isolamento de áreas, devendo contar, ainda com compartimento isolado para a sua guarda, garantindo um salão de atendimento às vítimas de, no mínimo, 8 metros cúbicos.

4.4. A ausência de exigência de licença sanitária das ambulâncias impede que a Administração Pública verifique se os veículos disponibilizados pelas futuras contratadas atendem às condições mínimas de regularidade sanitária, estrutura operacional, conservação, higienização e adequação técnica necessárias à prestação segura do serviço.

4.5. Permitir a participação de empresas sem a devida comprovação de regularidade sanitária das ambulâncias fragiliza a fase de habilitação técnica, compromete a segurança da futura contratação e expõe pacientes e profissionais a riscos incompatíveis com a natureza altamente sensível do objeto licitado.

4.6. Importante destacar que a exigência de alvará sanitário das ambulâncias não constitui restrição indevida à competitividade, mas mera comprovação do atendimento de requisito legal aplicável às empresas que atuam na área da saúde.

4.7. Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para inclusão da exigência de apresentação de licença ou alvará sanitário válido das ambulâncias que serão utilizadas na execução dos serviços.

5. DA AFRONTA À PORTARIA MS Nº 2.048/2002 E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM RAZÃO DA IDADE EXCESSIVA DAS AMBULÂNCIAS

5.1. O edital estabelece a possibilidade de utilização de ambulâncias com até 10 (dez) anos de fabricação para execução dos serviços objeto da contratação. Todavia, tal previsão mostra-se incompatível com a natureza crítica da atividade licitada, bem como com os parâmetros técnicos e operacionais exigidos pela Portaria MS nº 2.048/2002.

5.2. O objeto da presente licitação envolve atividade de altíssima relevância social e assistencial, consistente na **remoção de pacientes em situação de vulnerabilidade clínica, durante o período noturno e finais de semana, para hospitais de referência e alta complexidade**. Trata-se, portanto, de serviço diretamente relacionado à preservação da vida humana, exigindo máxima confiabilidade operacional dos veículos utilizados na execução contratual.

5.3. Nesse contexto, admitir a utilização de ambulâncias com até 10 (dez) anos de uso representa medida incompatível com os princípios da eficiência, segurança e continuidade do serviço público.

5.4. Veículos empregados em transporte de pacientes permanecem submetidos a intensa utilização operacional, longos deslocamentos, funcionamento contínuo de equipamentos eletromédicos, vibração constante, desgaste estrutural e elevado esforço mecânico diário. Naturalmente, quanto maior a idade da frota, maiores são os riscos de falhas eletromecânicas, panes durante deslocamentos, comprometimento estrutural do compartimento assistencial e indisponibilidade operacional.

5.5. A eventual ocorrência de falha mecânica durante a remoção de paciente em estado grave possui potencial concreto de interromper serviço essencial de saúde, expondo pacientes a risco direto e imediato.

5.6. Além disso, a própria **Portaria MS nº 2.048/2002**, adotada pelo edital como parâmetro obrigatório de execução contratual, estabelece relevantes requisitos técnicos e operacionais aplicáveis às ambulâncias utilizadas em atendimento pré-hospitalar, especialmente no que se refere à segurança estrutural do veículo, higienização, acondicionamento e fixação de equipamentos, condições do compartimento assistencial e confiabilidade operacional da unidade móvel de atendimento.

5.7. Todavia, mostra-se tecnicamente questionável que veículos submetidos a 10 (dez) anos de desgaste operacional contínuo consigam preservar integralmente as condições estruturais, sanitárias e operacionais exigidas para funcionamento regular como unidade móvel de atendimento pré-hospitalar.

5.8. Ainda que a legislação não permita a exigência de veículos “zero quilômetro” em contratos continuados, justamente para preservação da competitividade, os órgãos de controle possuem entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública deve estabelecer limite razoável de idade da frota, especialmente em serviços essenciais e de emergência.

5.9. No caso específico de ambulâncias destinadas ao suporte básico de pacientes, a praxe administrativa e os parâmetros técnicos usualmente adotados pelos entes públicos fixam idade máxima significativamente inferior à prevista no edital, **normalmente entre 3 (três) e 5 (cinco) anos de fabricação**, justamente em razão da criticidade do serviço prestado.

5.10. Permitir a utilização de ambulâncias com até 10 (dez) anos de fabricação compromete a busca da proposta mais adequada aos interesses públicos, na medida em que reduz artificialmente os custos operacionais mediante utilização de frota excessivamente depreciada e potencialmente obsoleta, em detrimento da segurança dos usuários do serviço público de saúde.

5.11. Dessa forma, **impõe-se a retificação do edital para adequação do limite máximo de idade das ambulâncias aos parâmetros técnicos e sanitários compatíveis com a natureza do objeto licitado**, observando-se prazo razoável e proporcional à criticidade do serviço prestado, em consonância com os princípios da eficiência, segurança, continuidade do serviço público e interesse público primário.

6. DA INSEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

6.1. As inconsistências técnicas identificadas no instrumento convocatório comprometem diretamente a segurança jurídica, operacional e sanitária da futura contratação, tornando imprescindível a revisão do edital antes da continuidade do certame.

6.2. Embora o Município tenha estabelecido diversas exigências formais de habilitação técnica, o edital deixou de prever justamente os mecanismos essenciais de comprovação da regularidade operacional das ambulâncias e da responsabilidade técnica pelos serviços de atendimento pré-hospitalar objeto da contratação.

6.3. O instrumento convocatório exige registro empresarial perante CRM e CRF, CNES, alvará sanitário genérico da empresa e declarações unilaterais da própria licitante, porém não exige **Certificado de Responsabilidade Técnica perante o CREMERS, responsabilidade**

técnica perante o COREN-RS, licença sanitária específica das ambulâncias ou comprovação formal da regularidade sanitária das unidades móveis utilizadas na execução contratual.

6.4. A omissão é grave porque o objeto licitado envolve serviço essencial de atendimento pré-hospitalar, destinado ao transporte e monitoramento de pacientes, inclusive em deslocamentos intermunicipais para hospitais de referência. Nessa hipótese, a Administração possui dever reforçado de cautela na estruturação da contratação, devendo estabelecer critérios objetivos e tecnicamente adequados para garantir a segurança assistencial dos usuários do serviço público.

6.5. A fragilidade do edital também decorre do fato de que diversos requisitos relevantes foram substituídos por meras declarações unilaterais da futura contratada, sem exigência de comprovação documental efetiva. O item 10.1.5.2, por exemplo, limita-se a exigir simples declaração de que os equipamentos médicos das ambulâncias possuem manutenção preventiva, sem exigir certificados, laudos técnicos, registros de manutenção ou qualquer comprovação objetiva da efetiva regularidade operacional dos equipamentos utilizados.

10.1.5. DECLARAÇÕES.

10.1.5.1. Declaração de Disponibilidade de, no mínimo, 02(dois) Veículos tipo Ambulância de suporte básico tipo B, com maca retrátil e rígida, oxigênio e todos os demais itens necessários para este tipo de ambulância, em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/2002. Veículo tipo furgão (Van) transformado Ambulância com ano de fabricação igual ou inferior a 10 anos, documentação regularizada junto ao DETRAN, bem como suas adaptações aprovadas pelos órgãos competentes.

10.1.5.2. Declaração de que a(s) ambulância(s) utilizada(s) na prestação dos serviços contam com manutenção preventiva dos equipamentos médicos que a compõem.

10.1.5.3. Declaração de que possui apólice de seguro contra acidentes pessoais de passageiros, danos materiais e morais para terceiros e que se compromete a apresentá-la, caso seja vencedor da presente licitação. A apólice de seguros deverá ser apresentada no ato da assinatura do contrato.

10.1.5.4. Declaração Conjunta, modelo constante no anexo III deste edital.

10.1.5.5. No caso de beneficiário da Lei Complementar 123/2006, Documento Oficial da Junta Comercial ou Declaração, firmada por contador, da empresa enquadrar-se como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, modelo constante no anexo IV deste edital.

6.6. Tal cenário compromete a seleção da proposta mais segura e tecnicamente apta à execução do objeto, afrontando os princípios da eficiência, do planejamento, da motivação, da razoabilidade e da busca da proposta mais adequada e vantajosa aos interesses públicos previstos na Lei nº 14.133/2021.

6.7. Além disso, as falhas identificadas não possuem natureza meramente formal ou sanável sem impacto ao certame. Ao contrário, tratam-se de vícios estruturais diretamente relacionados aos critérios de habilitação técnica e às condições de execução do serviço. Qualquer alteração para inclusão ou adequação das exigências técnicas e sanitárias implicará modificação substancial das condições de participação e da formulação das propostas.

6.8. Dessa forma, a manutenção do edital nos termos atuais representa risco concreto à legalidade da contratação e à adequada prestação do serviço público de saúde, **razão pela qual se impõe a suspensão do certame para retificação do instrumento convocatório, com posterior republicação do edital e reabertura integral dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.**

6.9. Ressalta-se que as irregularidades apontadas não possuem natureza meramente formal, mas atingem diretamente a segurança sanitária e operacional da contratação, circunstância que justifica a imediata revisão do instrumento convocatório antes da continuidade do certame.

7. REQUERIMENTOS

7.1. Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a retificação do edital para inclusão de exigência de comprovação de responsabilidade técnica perante a todos órgãos competentes necessários à execução do objeto licitado;
- c) a inclusão de exigência de licença/alvará sanitário das ambulâncias utilizadas na execução contratual;
- d) a revisão do critério de idade máxima da frota, com adoção de parâmetro proporcional e tecnicamente compatível com a natureza do objeto;
- e) a suspensão do certame;
- f) a republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- g) Subsidiariamente, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica formal e fundamentada demonstrando a suficiência das exigências atualmente

previstas no edital e a compatibilidade do limite de idade da frota com a natureza do serviço licitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de maio de 2026.

GUSTAVO L SCHMITT CIA LTDA “UNIÃO ASSISTENCIAL”

Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079

Monique Siqueira da Silva
OAB/RS 119.441

